CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0287/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Jussara Basso, que institui a criação do Comitê de Gestão de Recursos Hídricos de São Paulo, e dá outras providências, com o objetivo de promover a gestão sustentável e eficiente dos recursos hídricos do município.

Dentre as atribuições do Comitê figuram o Planejamento e Monitoramento, a Relação com Empresas Privadas, a Fiscalização e Controle e a Educação Ambiental. O Comitê será integrado por representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Executivo, do Setor Privado e da Sociedade Civil.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam a apresentação do projeto, ele não reúne condições de prosseguimento, uma vez que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Executivo.

Com efeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV, e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Executivo. A propositura caracteriza-se como ato concreto de administração, faltando-lhe a abstração e a generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Matéria RELCOM 1601/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557485.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*in* "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

> "*3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."*

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *ADI n° 162.919-0/7-00 – julgada em 10/09/2008*
> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n° 3.803, de 10 de fevereiro de 2006, que 'Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular na cidade de Tatuí'. Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao principio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 24, § 2°,"2", 25 e 144, todos da Constituição do Estado Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada." (grifos acrescentados)*

Matéria RELCOM 1601/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557485.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ADI nº 164.772-0/0 – julgada em 07/01/2009

"Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo." (grifos acrescentados)

Vejam que o projeto pretende dispor sobre atribuições do Executivo Municipal, tais como atribuições de Comitês e coordenação e composição por Secretarias Municipais, matéria nitidamente de organização administrativa.

Dessa forma, o texto proposto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1601/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557485.